



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11075.000423/2002-42
Recurso nº 140.985 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-81.335
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente DRJ EM SANTA MARIA - RS
Interessado Cooperativa de Crédito Rural do Sudoeste do Rio Grande do Sul Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/10/1998, 28/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 29/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 29/12/2000, 31/01/2001

CPMF. DECLARAÇÃO. ATRASO. MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretéritos não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

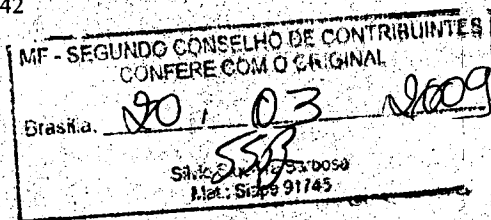
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 170) em relação ao Acórdão nº 18-6.898, de 3 de maio de 2007, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 169 a 178), que, relativamente a auto de infração de multa por atraso na entrega da declaração de CPMF dos períodos de outubro de 1998, abril de 2000 a janeiro de 2001, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/1998, 28/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 29/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 29/12/2000, 31/01/2001

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

Não compete à instância administrativa apreciar inconstitucionalidade de norma tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE.

O erro no enquadramento legal não implica nulidade do Auto de Infração quando a infração está claramente caracterizada, tendo possibilitado a impugnação.

INCORREÇÕES.

Cabível a retificação da exigência fiscal, quando comprovado o erro na apuração do valor da multa lançada.

RELEVAÇÃO DE MULTA.

A relevação de multa é incabível na ausência de disposição expressa que a autorize.

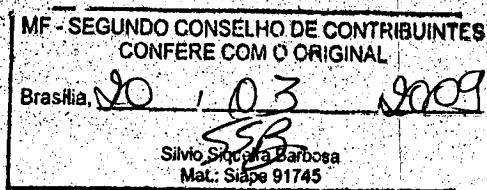
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA CPMF.

Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência, independentemente da intenção ou condição do agente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DE 50%.

Se o sujeito passivo formaliza as declarações da CPMF que estavam em atraso, há que se reconhecer o benefício de redução de 50% do total da multa aplicada.

[Assinaturas manuscritas]



MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretéritos, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em 18 de março de 2002 e, segundo o termo de fls. 9 a 13, a interessada somente apresentou as declarações em atraso, mas dentro do prazo estipulado na intimação, razão pela qual as multas tiveram redução de 50%.

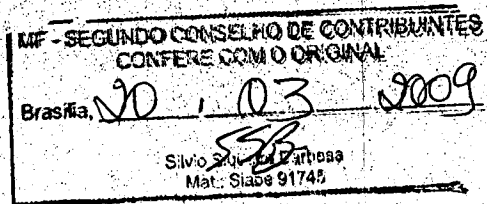
Para as declarações com vencimento até julho de 2000, foi aplicada a multa proporcional ao valor de R\$ 57,34 e, para os períodos posteriores, ao valor de R\$ 10.000,00. As declarações trimestrais referiram-se ao 1º trimestre de 1998 e aos 3º e 4º trimestres de 2000.

Segundo o Acórdão, a interessada, por se tratar de cooperativa de crédito, beneficiou-se do princípio da retroatividade benigna, em face das alterações da Lei nº 10.833, de 2003, art. 83, II. Além disso, caberia a redução da multa em relação aos 2º a 4º trimestres de 2000 e aos meses de julho a dezembro de 2000, por haver apresentado as respectivas declarações no prazo exigido pela Fiscalização.

De acordo com o despacho de fl. 186, a interessada efetuou o pagamento dos valores mantidos pela DRJ.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

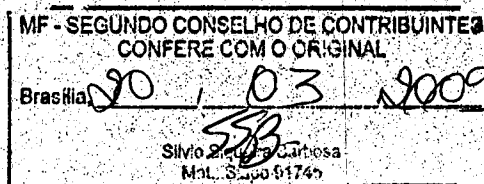
A questão submetida ao recurso foi decidida da seguinte forma pela primeira instância:

"3.3.4 A Defesa não nega que praticou a infração que lhe foi imputada. Combate a exação com restrições à sua constitucionalidade e legalidade, arguindo ainda a nulidade do AI. Nada obstante, pleiteia, ainda, o benefício insito no art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, que afirma ter-lhe sido cerceado pela Agência da Receita Federal no Acre - RS. Os argumentos defendidos em sua impugnação não prosperarão, pelas razões declinadas nos itens 3.1 e 3.2 do Voto acima. E quanto à negativa em conceder-lhe o desconto previsto no art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, saiba a Defesa que a ARF-Acre procedeu muito bem. Tal benefício restringe-se à multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º daquele Diploma legal, para pagamentos de principal efetuados no prazo para impugnação, não se aplicando ao caso ora sub judice. A multa de que se trata no caso concreto não é multa de lançamento de ofício de tributos, mas multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória.

3.3.5 Todavia, no que respeita às penalidades aplicadas pelo atraso na entrega de declaração referentes ao 3º e 4º trimestres de 2000 (14 e 11 meses de atraso respectivamente) e aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 (16, 15, 14, 13, 12 e 11 meses de atraso, respectivamente), há que se fazer retroagir a norma penal mais benigna, cominada no art. 83, inc. II, da Lei nº 10.833, de 2003, conforme já explicitado no item 3.3.3 acima. As multas reduzir-se-ão então a R\$ 2.800,00, R\$ 2.200,00, R\$ 3.200,00, R\$ 3.000,00, R\$ 2.800,00, R\$ 2.600,00, R\$ 2.400,00 e R\$ 2.200,00, respectivamente, com direito ainda à mitigação de 50%, haja vista terem sido apresentadas no prazo estipulado pela Fiscalização em intimação."

Trata-se, portanto, da aplicação retroativa da legislação que reduziu a multa das cooperativas para R\$ 200,00 por mês-calendário ou fração e da mitigação de 50% da multa em face de atendimento da intimação para apresentação das declarações no prazo concedido pela Fiscalização.

A aplicação retroativa da legislação mais benéfica é indiscutível. No tocante à redução de 50%, dependeria do atendimento no prazo da intimação. Entretanto, a multa lançada já havia sido reduzida no lançamento, o que implica que o direito de redução era preexistente ao Acórdão de primeira instância e não fazia parte, sequer, do litígio.



Assim, ao aplicar a redução, o Acórdão de primeira instância não diminuiu em nada o lançamento, pois a multa devida já era a reduzida.

A única matéria do recurso de ofício, portanto, é a aplicação retroativa anteriormente mencionada e analisada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

